

penharem-se de qualquer comissão de que sejam encarregados, com todo o zelo e dedicação.

Art. 41.º A direcção não poderá funcionar sem que esteja presente, pelo menos, a maioria dos seus membros. As suas deliberações são tomadas á maioria de votos dos membros presentes á sessão, e a estes é permittida a justificação de voto e o direito de protesto, nos termos da parte final do § 1.º do artigo 16.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

#### CAPITULO VIII

##### Do conselho fiscal

Art. 42.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e dois supplentes, que substituirão qualquer dos effectivos no seu impedimento.

§ unico. Os membros do conselho fiscal serão eleitos juntamente com a direcção, e servirão por tempo de um anno sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia o julgue conveniente.

Art. 43.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar a escrituração da associação sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de tres em tres meses.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinaria, quando o julgar indispensavel aos interesses da associação, com o voto unanime do conselho.

3.º Assistir ás sessões da direcção e exigir da mesma todos os esclarecimentos que lhe sejam necessarios para o exame e verificação do relatório e contas por ella apresentadas.

4.º Apresentar o seu parecer acerca do exame do relatório e contas da direcção, com o tempo necessario para que esses documentos possam ser impressos e distribuidos pelos socios com a antecipação marcada no § 4.º do artigo 35.º

5.º Fiscalizar e verificar o estado da caixa, sempre que o julgue conveniente.

6.º Vigiar que as disposições d'estes estatutos e regulamento interno sejam fielmente observadas pela direcção, dando immediatamente conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral de qualquer infracção commetida.

Art. 44.º O conselho fiscal é solidariamente responsavel por qualquer omissão, fraude ou dolo que encobrir no desempenho da sua missão.

§ unico. Esta responsabilidade cessa pela forma e nos prazos indicados no artigo 31.º

Art. 45.º Os membros do conselho fiscal são substituidos nos seus impedimentos pelos vogaes substitutos, havendo-os, e não os havendo se procederá pela forma estabelecida no § unico do artigo 36.º para os membros da direcção.

#### CAPITULO IX

##### Das eleições

Art. 46.º A assembleia geral reúne em assembleia eleitoral, na epoca designada no n.º 4.º do artigo 27.º d'estes estatutos, para proceder á eleição dos membros da mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

§ unico. A eleição far-se-ha por um recenseamento geral dos socios do sexo masculino, maiores de vinte e um annos, no gozo dos seus direitos associativos, recenseamento que será feito em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao presidente da assembleia geral com oito dias de antecedencia ao da eleição, e o outro ficará patente na secretaria, durante o mesmo prazo, ao exame dos socios.

Art. 47.º A eleição será feita por escrutinio secreto, por meio de listas escritas ou lithographadas em papel branco, que deverão conter os nomes por extenso dos socios votados e os cargos que devem exercer.

Art. 48.º O acto eleitoral será dirigido por uma mesa expressamente nomeada pela assembleia, composta de um presidente, dois secretarios, dois escrutinadores e dois revisadores.

Art. 49.º Consideram-se eleitos os socios votados, que obtenham a maioria relativa das listas entradas na urna, se porventura não estiverem comprehendidos em qualquer dos motivos de inelegibilidade especificados nestes estatutos.

Art. 50.º Todas as operações do acto eleitoral, deveres e attribuições da respectiva mesa, protestos dos eleitores e causas de nullidade, serão desenvolvidamente especificados no respectivo regulamento interno, tomando-se por base a legislação que regula os actos eleitoraes para os cargos administrativos, em tudo que lhes possa ser applicavel.

#### CAPITULO X

##### Das fundos e sua applicação

Art. 51.º Os fundos da associação constituem-se com o producto das quotas semanaes, joias, diplomas, estatutos, regulamento e cadernetas, dos juros de papeis de credito e ainda de quaesquer offertas, legados ou donativos.

§ unico. Os fundos da associação são destinados a fazer face ás despesas obrigatorias especificadas no n.º 8.º do artigo 35.º

Art. 52.º Os saldos disponiveis, depois de integralmente satisfeitos todos os compromissos da associação especificados nestes estatutos, serão capitalizados em valores que offereçam as melhores garantias de segurança e interesse para a associação.

Art. 53.º Só por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para tal fim, poderão ser vendidos os titulos em que estiverem capitalizados os fundos da associação.

§ unico. Esta deliberação só poderá ser tomada quando motivos de força maior o determinem, como sejam a necessidade de se fazer a transmissão ou troca de uns por ou-

tros valores de maior segurança e rendimento, ou de occorrer á solvencia de quaesquer compromissos da associação, quando não sejam sufficientes as receitas arrecadadas e os saldos disponiveis.

#### CAPITULO XI

##### Disposições geraes

Art. 54.º O anno da associação é o anno civil.

Art. 55.º A direcção poderá, logo que o julgue conveniente e assim seja resolvido pela assembleia geral, estabelecer o serviço de enterros de conta propria.

Art. 56.º A reforma dos presentes estatutos só poderá ter validade quando seja resolvida por uma assembleia expressamente convocada para esse fim, sob proposta fundamentada de qualquer dos corpos gerentes ou socio, e approvada pelo Governo.

Art. 57.º Confeccionar-se-ha um regulamento que desenvolverá as disposições d'estes estatutos.

Art. 58.º Nos casos omissos nestes estatutos, e para sua melhor interpretação, regulará o decreto de 2 de outubro de 1896.

#### CAPITULO XII

##### Da dissolução e liquidação

Art. 59.º A associação dissolver-se-ha:

1.º Quando a assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, o deliberar pela impossibilidade absoluta de a associação poder satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser.

2.º Quando lhe for retirada pelo Governo a approvação d'estes estatutos.

3.º Quando a associação, conforme o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º da lei de 2 de outubro de 1896, tiver existido por mais de seis meses com um numero de socios inferior ao fixado no artigo 3.º d'essa mesma lei e qualquer d'elles requerer a dissolução do tribunal arbitral respectivo.

Art. 60.º A proposta para a dissolução, pelos motivos indicados no n.º 1.º do artigo anterior, será apresentada pela direcção, ou por qualquer dos outros corpos gerentes, em uma assembleia geral expressamente convocada para esse fim, e que só poderá constituir-se com metade, pelo menos, dos socios existentes.

§ 1.º Votada a dissolução pela maioria dos socios presentes, a direcção participará immediatamente á Repartição do Commercio do Ministerio das Obras Publicas e ao respectivo conselho regional.

§ 2.º Na mesma assembleia em que for votada a dissolução, serão nomeados tres socios liquidatarios, aos quaes incumbem fazer a liquidação, nos termos preceituados no capitulo VI do decreto de 2 de outubro de 1896, procedendo-se depois á partilha dos valores pela forma seguinte: 50 por cento rateados *pro rata* pelos socios existentes á data da dissolução, e os outros 50 por cento serão entregues á associação de socorros mutuos, legalmente constituída, com sede no concelho de Villa do Conde, que possuir menor capital.

#### Direcção Geral da Agricultura

##### Repartição dos Serviços Agronomicos

Não tendo os armazéns que o Mercado Central dos Productos Agrícolas possui actualmente, com destino á arrecadação de cereais, capacidade sufficiente para receber todo o trigo nacional que depois do respectivo manifesto tem de ser distribuido pelos fabricantes de farinha matriculados: manda o Governo da República que sejam considerados como dependências do Mercado Central de Productos Agrícolas para os efeitos do serviço de entrega de trigo manifestado, os armazéns do Jardim do Tabaco e de Santo Amaro pertencentes aos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.

Paços do Governo da República, em 25 de Setembro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho desta Direcção Geral:

Setembro 26

António Maria Raposo de Sousa de Alte Espargosa, engenheiro-agrônomo, chefe de serviço externo do 1.º grupo da Direcção da Fiscalização dos Productos Agrícolas—licença de trinta dias, por motivo de doença, pela qual deverá pagar os emolumentos e respectivos adicionais, em conformidade com o decreto datado de 16 de Junho último.

Direcção Geral da Agricultura, em 26 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Faço saber como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presente os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola do concelho de Baião e sede em Baião.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896;

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capitulos e vinte e oito artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Alvará approvando os estatutos do Sindicato Agrícola do concelho de Baião.

Passou-se por despacho de 12 de Setembro de 1911.

#### Estatutos do Sindicato Agrícola do Concelho de Baião

#### CAPÍTULO I

##### Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Baião é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola do concelho de Baião, que se regerá pela lei de 3 de Abril de 1896, diploma de 1 de Março de 1911, pelas demais leis em vigor e pelas disposições seguintes.

Art. 2.º A sede do Sindicato é em Baião e a sua duração dependerá das necessidades agrícolas do concelho e resoluções dos sócios em assembleia geral.

Art. 3.º Podem fazer parte do Sindicato os agricultores do concelho, e bem assim toda e qualquer pessoa que, sendo de maior idade, seja proprietário ou exerça profissão que se correlacione com os serviços agrícolas.

Art. 4.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas do concelho, e especialmente:

1.º Promover a instrução geral e, designadamente, a agrícola, pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos, campos de experiência, caixas escolares e comissões locais de administração destas caixas.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra e exploração em comum, ou em particular, de máquinas agrícolas e animais reprodutores.

3.º Procurar mercados para os productos agrícolas dos sócios e facilitar relações entre estes de dentro e de fora do continente.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes de géneros vinícolas, adubos, animais e máquinas pertencentes ao Sindicato ou aos seus sócios.

5.º Indicar, aos tribunais, peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos, e julgar arbitralmente as contendas entre sócios, quando estes o requirem.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados e de qualquer outro meio tendente a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas de socorros mútuos, sociedades, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, frutuarias e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agrícola de Baião.

#### CAPÍTULO II

##### Admissão de sócios

Art. 5.º O Sindicato terá três espécies de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários. São considerados sócios beneméritos os que derem ao Sindicato a quantia de réis 30\$000. Os sócios fundadores são os sócios inscritos para a primeira assembleia a realizar depois de aprovados os presentes estatutos, e pagarão a joia de entrada de réis 1\$000 e a cota annual de 1\$200 réis. Os sócios ordinários pagarão a joia de entrada de 1\$500 réis e a cota annual de 1\$200 réis, cobrada mensalmente.

Art. 6.º Para serem admitidos sócios, constituído o Sindicato, é preciso ser proposto por dois sócios á direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer sócio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão, por escrito, ao presidente da direcção. Fica, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Sindicato os sócios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Sindicato.

b) Que tenham sido condenados por motivos de roubo, dolo ou má fé.

c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só os sócios podem gozar.

§ unico. O sócio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Sindicato, devendo, porém, responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de um mês, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por conveniente.

#### CAPÍTULO III

##### Administração do Sindicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 10.º A direcção compõe-se de três membros: presidente, tesoureiro e secretário, eleitos pela assembleia geral, que servirão dois annos e poderão ser reeleitos.

§ unico. Para suprir as faltas de qualquer dos membros da direcção haverá tres directores reeleitos.

Art. 11.º São attribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores.

- 2.º Aquisição de artigos para o Sindicato.
- 3.º Fixar os preços e condições de venda.
- 4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas.
- 5.º Nomear e demitir os empregados estipendiados.
- 6.º Confeccionar o relatório anual da gerência e outros.
- 7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agrícola, e instrução geral permitida pelos estatutos.
- 8.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer fim do Sindicato, em harmonia com a lei.
- 9.º Pedir a convocação da assembleia geral quando julgar conveniente.
- 10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos o Sindicato.

Art. 12.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as atribuições.

Art. 13.º A direcção reúne ordinariamente uma vez cada mês, e, extraordinariamente, quando o julgar necessário.

Art. 14.º Pertence ao presidente do Sindicato convocar as reuniões da direcção e presidir ás sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 16.º Ao tesoureiro pertence a cobrança das cotas dos sócios e todas as receitas a haver pelo Sindicato e efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 17.º O conselho fiscal compõe-se também de três membros eleitos pela assembleia geral que servirão por dois anos e poderão ser reeleitos.

§ 1.º O conselho nomeará entre os seus membros o presidente, e o secretário será o mais novo.

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer membro efectivo, haverá três membros substitutos.

Art. 18.º São atribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do Sindicato e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei, com os estatutos e interesses do Sindicato.

2.º Requerer, quando entender, a convocação da assembleia geral.

3.º Dar o parecer anual sobre o balanço e contas do Sindicato, por escrito:

4.º Assistir querendo ás sessões da direcção.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do Sindicato é obrigatório, excepto para os que serviram nos últimos dois anos.

#### CAPÍTULO IV Assembleia geral

Art. 20.º A assembleia geral composta de todos os membros do Sindicato reúne ordinariamente uma vez cada ano, até o fim de Janeiro, competindo-lhe;

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos do Sindicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos, para constituir centros de relação de estudo económico ou agrícola ou para promover os respectivos interesses nos termos das leis e estatutos.

4.º Deliberar acerca dos cargos e substituições quando suscitem dúvidas e pleitos e não cheguem a acôrdo.

Art. 21.º Além da reunião ordinária da assembleia geral poderá a mesma reunir-se extraordinariamente quando a direcção o requeira, ou o conselho fiscal, ou qualquer grupo de dez sócios, declarando estes o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a assembleia geral ordinária ou extraordinária, é preciso que tenham sido convocados todos os sócios, ou sejam presentes a maioria deles.

§ 1.º O sócio ausente pode ser representado por outro sócio, por meio de procuração bastante, não podendo cada sócio aceitar mais do que uma procuração.

§ 2.º Não podendo funcionar a assembleia geral por falta de número, convocar-se há nova reunião com qualquer número de sócios.

§ 3.º As propostas para modificação dos estatutos terão de ser presentes á direcção com antecedência de dez dias, para serem apresentadas á assembleia geral com o parecer da mesma direcção.

Art. 23.º É proibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto diverso do que consta da nota da convocação.

Art. 24.º As deliberações da assembleia são tomadas por maioria de votos, excepto o caso de se tratar de qualquer alteração dos estatutos, que então é preciso que tal modificação seja aprovada por dois terços de votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assembleia geral tem um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos de dois em dois anos, que poderão ser reeleitos nas condições dos membros da direcção.

#### CAPÍTULO V Fundo do Sindicato

Art. 26.º O fundo social do Sindicato será constituído pelos bens próprios na conformidade da lei e pelas joias de entrada, quotas e comissões pagas pelos sócios subsídios e quaisquer donativos legais.

#### CAPÍTULO VI Dissolução do Sindicato

Art. 27.º O Sindicato poderá ser dissolvido, quando a assembleia reunida em conformidade com o artigo 24.º assim o deliberar.

Art. 28.º No caso de dissolução do Sindicato proceder-se há á sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores entre os sócios na proporção dos valores com que cada sócio tenha concorrido para o Sindicato.

Assinaram a escritura do presente Sindicato. — Miguel Roque de Paiva, José da Fonseca, José Maria de Sousa Vieira, Manuel Pinto da Fonseca, Joaquim de Sousa Cabral, João Monteiro Pato, Augusto Soares Ramalho, Alberto de Sousa Cabral, Dr. Miguel Nicolau Soto Maior, Luís Marcos Leite Negrão, Bento Arnaldo Nogueira de Azevedo Pinto, João Nogueira Fernandes, Rodrigo Lobo de Ávila, Antero Nogueira de Araújo, Francisco Fonseca, Gregório da Fonseca.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais.*

#### Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Determinando os decretos com força de lei de 12 de Abril e 1 de Maio do corrente ano que reformaram o ensino superior de agronomia e o de medicina veterinária que, em harmonia com as bases estabelecidas naquêles diplomas se outorgariam as respectivas organizações de modo que pudessem começar a ter execução no ano lectivo de 1911-1912;

E tendo sido cumprida esta disposição com a promulgação dos decretos regulamentares de 19 e 21 de Agosto último que organizaram respectivamente o Instituto Superior de Agronomia e a Escola de Medicina Veterinária; Convido colocar, ainda que provisoriamente, nos dois estabelecimentos de ensino, o pessoal do antigo Instituto de Agronomia e Veterinária, que ainda não foi colocado; e Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que, enquanto os dois estabelecimentos funcionarem no mesmo edificio, o pessoal existente tenha, a título provisório a seguinte colocação:

No Instituto Superior de Agronomia;

Preparadores — Manuel de Clamouse Browne Vanzeler, Eduardo Rodrigues Vieira da Costa Botelho e Alfredo de Castro Guedes e Silva Sanches de Miranda.

Jardineiro — Manuel Henriques.

Guardas — Augusto Pereira, António dos Santos e José Pereira Alves.

Serventes — Francisco Carmo da Conceição, José Alves Monteiro, Eugénio Augusto da Costa e Augusto Rogério de Bastos e Silva.

Na Escola de Medicina-Veterinária.

Farmacêutico — Antonio Carvalho da Fonseca.

Preparador — António Estêvão Simões Alves.

Fiel — Aureliano Frederico Gois.

Enfermeiros — Augusto Mendes Barata e António José da Costa.

Tratadores — José Maria dos Santos, Francisco de Andrade, António Pinheiro de Oliveira, Manuel Ventura, Benjamim da Silva e Joaquim Bento.

Mestre siderotécnico — António Pedro Correia.

Oficiais siderotécnicos — José Ferreira da Silva e Julio César Amaro.

Aprendiz — Alfredo Luis Abrantes.

Porteiro e chefe do pessoal menor — Joaquim António Nazaré.

Guarda — José Francisco da Silva.

Serventes — José Maria de Carvalho e Silva, José António, João Custódio e Francisco Fernandes.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais.*

(Sem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por motivo de urgência).

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Em 19 do corrente:

Manuel Augusto Duarte da Silva e Joaquim Gomes Ferreira, segundos aspirantes da estação de Ovar — transferidos, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica central do Pôrto.

José Luciano Bico, encarregado da estação de Ferreira do Alentejo e Luisa do Sacramento Guerreiro Bico, ajudante da mesma estação — transferidos, por conveniência do serviço, para idênticos lugares em Ovar.

Luis Francisco da Silva Moreira — nomeado para o lugar de encarregado de estação telegrafo postal de 4.ª classe, nos termos do artigo 240.º do decreto organico de 24 de Maio último, com o vencimento anual de 200\$000 réis, e para servir provisoriamente em Ferreira do Alentejo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Setembro de 1911).

Joaquim Vitorino Domingos, primeiro aspirante e Arnaldo Cândido Duarte da Silva, segundo aspirante, ambos da estação de Estarreja — transferidos, por conveniência do serviço, o primeiro para a estação de Aveiro e o segundo para o lugar de coadjuvante do chefe dos serviços daquele distrito.

João Augusto da Silva Rosa, segundo aspirante coadjuvante do chefe dos serviços do distrito de Aveiro — transferido, por conveniência do serviço, para a estação daquela cidade.

João Soares de Oliveira, encarregado da estação de Séver do Vouga — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Estarreja.

Generoso Sarabando da Rocha, encarregado da estação de Ribeira da Pena — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Séver do Vouga.

Maria Rosa de Almeida Campos — nomeado para o lugar de encarregada de estação telegrapho-postal de 4.ª classe, nos termos do artigo 240.º do decreto organico de 24 de Maio último, com o vencimento anual de réis 200\$000 para servir provisoriamente em Ribeira da Pena. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Setembro de 1911).

Antero Simões de Pina, segundo aspirante da estação da Anadia, e Maria Emilia Soares de Pina, ajudante da mesma estação — transferidos, por conveniência de serviço, para a estação de Aveiro.

Emília Martins da Graça, encarregada da estação de Oliveira do Bairro — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Anadia.

Eduardo da Silva Gaspar, encarregado da estação de Cacia — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Oliveira do Bairro.

Margarida Olimpia Pacheco Teixeira Rebelo, encarregada da estação de Ílhavo — transferida, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Cacia.

Maria de Jesus Ramos, encarregada da estação de Machico — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Ílhavo.

Olga Mendes Pimentel — nomeada para o lugar de encarregada de estação de 4.ª classe, nos termos do artigo 240.º do decreto organico de 24 de Maio último, com o vencimento anual de 200\$000 réis, para servir provisoriamente em Machico. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Setembro de 1911).

Por despachos de 25 do corrente:

Manuel Duarte Quaresma, segundo aspirante da estação de Peso da Régua e Helena Andrade de Sá Quaresma, ajudante da mesma estação — transferidos, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica Central do Pôrto.

Francisco de Paula dos Santos Mendonça, segundo aspirante da estação de Setúbal — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica Central de Lisboa.

Vitaliano da Rosa Barros e José Joaquim Gomes, segundos aspirantes com exercício, respectivamente nas estações telegráfica Central de Lisboa e telégrafo-postal de Setúbal — transferidos reciprocamente por conveniência do serviço.

Por despacho de 26 do corrente:

Luis Fachada da Costa, boletineiro de 1.ª classe do Pôrto, que se achava na situação de inactividade — mandado regressar á actividade do serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 26 de Setembro de 1911. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva.*

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Direcção Geral das Colónias

##### 2.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 37.º do Regimento do Conselho Colonial de 30 de Junho de 1911, se publica o seguinte:

Recurso n.º 461, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Locximi Bay Sinainim, vulgo Abá. Relator o Ex.º vogal efectivo Dr. Arnaldo Mendes Norton de Matos.

Acordam em conferência os do Conselho Colonial:

Locximi Bay Sinainim, viuva, e Anandim Bay, por outro nome Parvoty Bay, e marido Xencorá Narana Sinay Quencoré Agaxicar, reclamaram da Junta Fiscal das Matrizes de Bardez, Índia, a inscrição em seu nome de determinados prédios, no que não foram atendidos, despacho a fl. 4, por não terem juntado o duplicado da declaração a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento da contribuição predial de 20 de Novembro de 1896, porém tendo recorrido para o Conselho de Provincia foi provido o seu recurso pelo acórdão de fl. 15, que mandou conhecer e resolver como fôsse de direito a reclamação.

O inspector de fazenda da Índia recorreu dêsse acórdão para a Junta Consultiva do Ultramar e minutou o recurso que não foi contraminutado.

O Ministério Público nesta instância é de parecer que seja confirmado o acórdão recorrido.

O que tudo visto:

Pertence ao Conselho Colonial conhecer do recurso, porque o não fez a Junta Consultiva do Ultramar e porque para o novo tribunal, pelo seu decreto organico, passou aquela atribuição.

O recurso é competente e foi interposto em tempo e assim, e também porque as partes são legítimas, conhecem do recurso.

E atendendo que a declaração exigida pela junta fiscal é indispensável nas reclamações e recursos dos contribuintes, a propósito ou por ocasião da revisão anual da matriz, capítulo 2.º, secção 4.ª, artigo 43.º, n.º 4.º, do regulamento de 20 de Novembro de 1896;

Atendendo que na hipótese não se trata de tal revisão, mas sim da renovação ou substituição das matrizes prediais, assunto a que respeitam os artigos 40.º e 41.º